

PROJETO DE LEI N.º 2.509, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Proíbe a comercialização de animais de estimação cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3429/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º

DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Proíbe a comercialização de animais de estimação cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de animais cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Parágrafo único. A proibição se estende a todos os animais de estimação, considerados, para fins de aplicação desta lei, como animais vertebrados de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana, independentemente de sua espécie.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

- I. Multa;
- II. Apreensão dos animais;

Parágrafo único - A multa descrita no item I deste artigo será dobrada em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.





Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

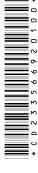
JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atuar sobre a criação e venda de animais, especialmente com a finalidade de protegê-los contra crueldade. Ressalte-se que a realização de cruzamentos genéticos irresponsáveis, com finalidades essencialmente comerciais, é fonte de intenso sofrimento a muitos animais que nascem com problemas graves de saúde, pois são condenados a viver uma vida toda de dores provocadas propositalmente para alcançar determinado padrão que seja lucrativo e esteja na moda.

A Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, já considera como conduta caracterizadora da prática de maus-tratos "realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores", nos termos do artigo 5°, inciso XXIX.

O Conselho de Bem-Estar Animal do Reino Unido (2006) tratou sobre os problemas genéticos relacionados à criação de raças puras, que têm afetado seriamente o bem-estar animal e merece a nossa atenção porque esta prática afeta um número enorme de animais; os efeitos dos problemas genéticos são perpetuados pela transmissão de geração em geração; além de atingir a qualidade e quantidade de vida dos animais.

Ainda, a Declaração de Direitos Animais (2018 - La Fondation Droit Animal) prevê em seu artigo 6º que "nenhuma manipulação ou seleção genética deve ter o efeito de comprometer o bem-estar ou a capacidade de bem-estar de um animal suscetível". A título de exemplo, na Holanda já é proibida a criação e a venda de raças que possuam os focinhos muito curtos, menores que 1/3 do comprimento do crânio.



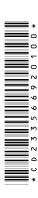


Por fim, cabe destacar que o projeto de lei em epígrafe vai na mesma direção de legislações mais avançadas e protetivas aos animais, de modo que se faz urgente proibir, em âmbito estadual, que cruzamentos que resultam em transtornos de saúde e ao bem-estar animal continuem sendo feitos, pois esta prática é inevitavelmente uma forma de maus-tratos, já que submete as proles a sofrimento ao longo de suas vidas inteiras em razão dos problemas genéticos causados.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2023.

Deputado BRUNO GANEM PODEMOS/SP

(P_125319)





FIM DO DOCUMENTO